PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.184, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui, o Estatuto do pedestre no Município de Mococa.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2011, aprovou Projeto de Lei nº 098/2011, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Mococa, o Estatuto do Pedestre, sobre os direitos e deveres dos pedestres, no uso do espaço público na forma desta Lei.

§ 1º - Na aplicação desta Lei, o pedestre será considerado em suas especificidades relativamente a sua faixa etária, seu porte físico, sua capacidade auditiva, visual e de locomoção.

§ 2º - Os direitos e deveres estabelecidos por esta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeiras de rodas.

Art. 2º - O pedestre tem direito a:

I - priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;

II - segurança, conforto e tranqüilidade;

III - ambiente limpo e saudável;

IV - conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;

V - sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeiras de rodas;

VI- educação para o comportamento no trânsito;

VII - sistema de sinalização eficiente;

VIII - sinalização que lhe permita a travessia de via, de um lado a outro, sem interrupção;

IX - alerta contra risco a sua integridade;

X - instalações sanitárias de uso gratuito;

XI - abrigos contra intempéries;

XII - zonas amplas, inseridas coerentemente dentro da organização geral do espaço urbano, que se configurem "oásis de pedestres", para circulação exclusiva destes;

XIII - Informação sobre:

a) locais públicos para a prática de esportes;

b) acesso a serviços de utilidade pública;

c) condições de iluminação, pavimentação, conservação, escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;

d) índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência física nos logradouros públicos;

e) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeiras de rodas ou por meio de transporte público, incluindo os tipos de informação previstos nas alíneas de "a" a "d" deste inciso.

XIV - comunicação, para o poder público, de suas reclamações e denúncias.

Art. 3º - São deveres do pedestre:

I - comportar-se de modo a não impedir a terceiros o exercício dos direitos previstos no art. 2º;

II - atender a sinalização de trânsito.

III - proceder de modo respeitoso relativamente ao motorista e ao tráfego de veículos.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Pedestres, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por um representante de cada órgão ou entidade discriminado a seguir:

I - Câmara Municipal de Mococa;

II - Departamento Municipal de Trânsito;

III - entidade representativa da população;

IV - entidade representativa dos portadores de necessidades especiais no Município;

V - entidade representativa dos idosos;

VI - entidade representativa da criança e do adolescente.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Pedestres:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

II - responder a consultas relativas a aplicação no disposto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 de dezembro de 2011.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal